



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

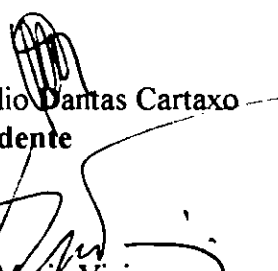
Processo : 10380.007099/95-31
Acórdão : 203-06.897
Sessão : 07 de novembro de 2000
Recurso : 106.478
Recorrente : INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

IPI – SERVIÇOS EM GARANTIA – Não se considera industrialização o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação é executada gratuitamente, em virtude de garantia dada pelo fabricante. Sem a prova cabal de tal ocorrência, há a incidência do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/CF/OVRS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.007099/95-31
Acórdão : 203-06.897
Recurso : 106.478
Recorrente : INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 25, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, multa e juros, com crédito tributário apurado de 16.512,92 UFIR.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de nº 091 5/97, às fls. 342 a 348:

“(…)

As infrações apuradas pela fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04 a 07 foram, em síntese, as seguintes:

1. o estabelecimento deu saída, sem lançamento do imposto, a insumos adquiridos de terceiros, destinados a industrialização ou revenda, operação equiparada à industrial, conforme o disposto no artigo 10 parágrafo único do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, completando-se o enquadramento legal da infração nos artigos 55, I, "b" e II, "c"; 107, II; 22, III; 112, IV e 59, todos do referido regulamento;

2. o estabelecimento industrial vendeu insumos adquiridos de terceiros para empresas que os utilizaram para consumo, sendo que em alguns casos a fiscalizada efetuou indevidamente o lançamento do IPI nas notas fiscais de venda, porém não escriturou tais débitos no *Livro Registro de Apuração do IPI*, nem efetuou o estorno de crédito a que estava obrigada, face o que estabelece o artigo 100, I, "c" e "d" do RIPI/82, completando-se o enquadramento legal no artigo 59 do mesmo diploma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.007099/95-31
Acórdão : 203-06.897

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 26/07/95 (fls. 02), apresentou o contribuinte impugnação em 25/08/95 (fls. 101 a 103), trazendo as alegações que passam a ser abordadas a seguir.

Quanto à infração descrita no item 01, defende-se a autuada afirmando que não comercializa nem nunca comercializou os insumos em questão para qualquer outra empresa.

Sustenta que a autuação está equivocada, na medida em que se refere a saídas para realização de serviços de conservação ou reparos, realizados por funcionário e com equipamentos da própria INACE, em embarcações de sua fabricação, em garantia ou não, quando tais serviços não podem ser realizados no estaleiro da autuada, situação que não comporta a exigência do imposto. Acrescenta que a única exceção se dá na venda dos chamados "Retalhos de Chapas de Aço", isentos do IPI, por serem imprestáveis para sua utilização normal, quando da venda.

No que diz respeito à infração indicada no item 02 do Auto de Infração, argumenta que não solicitou a restituição ou o ressarcimento do crédito para os bens constantes das Notas Fiscais relacionadas nos Quadros Demonstrativos que instruem o Auto de Infração, razão porque entende não fazer sentido falar-se em obrigatoriedade de estorno desses créditos. Para fazer prova do alegado, anexa cópias dos pleitos de restituição do IPI, acompanhados das "Relações de Insumos Utilizados", realizados pela INACE no período abrangido pela ação fiscal."

Decidindo o feito, a autoridade julgadora singular excluiu da exigência os valores de 2.180,44 UFIR, referentes a "retalhos de chapas de aço", e de 3.035,23 UFIR, relativos a parte do crédito tributário indicado no item 02 do auto de infração; a parcela de juros moratórios correspondentes à variação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991; e reduziu a multa de ofício para 75%, assim ementando sua decisão:

"IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Saídas de Insumos para Industriais ou Revendeores

Serviços em Garantia. A revenda de matérias-primas, adquiridas de terceiros, para industrialização ou revenda, enseja a incidência do imposto, salvo se destinada a realização de serviços em decorrência de garantia, desde que comprovada esta circunstância pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10380.007099/95-31
Acórdão : 203-06.897

Resíduos do Processo Produtivo. As saídas de "Retalhos de Chapas de Aço", embora circunscritas na hipótese do artigo 10, parágrafo único, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/82, não ensejam débitos do imposto, por ser esse produto não tributável (NT), segundo a Tabela de Incidência do Imposto s/ Produtos Industrializados-TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88

Crédito Não Estornado

Não prevalece o lançamento por glosa de crédito não estornado na saída do insumo, se não identificados com precisão e clareza os destinatários e sua condição de não contribuintes do imposto, mormente se ausentes nos autos quaisquer registros ou livros da escrita do contribuinte, que atestem a manutenção e utilização dos créditos.

Aplicação Retroativa da Multa Menos Gravosa.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 45 da Lei nº 9.430/96, equivale a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Juros de Mora – TRD

A parcela dos juros de mora calculada com base na variação da Taxa Referencial Diária – TRD, correspondente ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, deve ser subtraída da exigência, conforme determina o art. 1º da IN/SRF nº 032, de 09.04.97.

LANCAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Irresignada, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo e por meio de procurador habilitado (doc. fls. 364), o Recurso Voluntário de fls. 353 a 363, aduzindo que não existe qualquer produto ou bem de capital de longa durabilidade como: máquinas, veículos e, principalmente, embarcações, que não ofereçam garantia de seus produtos e que, por imposição do fisco estadual, os equipamentos, peças e materiais necessários à realização de qualquer "pane" ocorrida em embarcações, que se encontram em alto mar, seguem acompanhados de nota fiscal de saída, emitida em nome do cliente, na localidade em que se encontra a embarcação, e não em nome da própria INACE, razão pela qual ocorreu a equivocada autuação. Argumenta, ainda, que, mesmo fora da garantia, é assegurado à recorrente o benefício da "isenção do IPI", por força dos dispositivos legais que beneficiam sua atividade industrial. Alega que somente incidirá o IPI nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.007099/95-31

Acórdão : 203-06.897

casos de venda da matéria-prima para terceiros, como simples operação de comercialização, o que jamais ocorreu. Para provar os serviços executados, anexa cópia de contratos para construção de embarcações firmados com diversos clientes, cujas notas fiscais já se encontram apenas aos autos.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.007099/95-31
Acórdão : 203-06.897

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão deste litígio cinge-se, apenas, em se considerar isento ou não do IPI as saídas de insumos para industriais ou revendedores - serviços em garantia -, vez que os demais itens constantes do Auto de Infração de fls.02 a 25 foram acolhidos pela autoridade julgadora singular.

Na fase recursal, carreou a interessada aos autos cópias de contratos de construção de embarcações firmados com a MARINHA DO RIO DE JANEIRO em 09.08.93 (doc. fls. 366/387); com a empresa METALNAVE S/A em 23.09.88, cujo objeto está identificado pelo nº 35TTE CASCO - 422 (doc. fls. 388/405) e outra com a identificação nº 25TTE CASCO - 419, (doc. fls.406 a 423); com a PETROBRAS, em 07.05.87 (doc. fls. 424/433); com a empresa MARIMAR INDUSTRIAL S.A., cuja identificação é CASCO - 472, sem data de assinatura (doc. fls. 434/462); e mais três contratos com a PETROBRÁS, sendo um em 24.11.87 - CASCO C-414 (doc. fls. 463/497), os outros dois em 19.09.90, CASCOS C-454 (doc. fls. 498/508) e C-455 (doc. fls. 509/521), para comprovação da existência de cláusulas de garantia, variando as mesmas de 180 dias a 365 dias.

Anexou, ainda, cópias de contratos de serviços de rebouques realizados, bem como de recuperação de embarcações, pertencentes à COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA, em datas de 28.11.91, com aditamento em 31.01.92 (docs. fls. 522/528) e 10.09.92, com aditamento em 22.12.92 (docs. fls. 529/536).

É cediço que durante o prazo coberto pela garantia, e desde que a operação seja executada gratuitamente, os reparos de produtos com defeito de fabricação, inclusive as substituições de partes e peças, não serão tributadas pelo IPI, pois não se considera industrialização, conforme preceitua o art. 4º, inciso XII, do RIPI/82. Logo, deverão sair com suspensão do IPI as partes e peças destinadas a essas operações de reparo, bem como as partes e peças de reposição, para substituição de outras, desde que na vigência do período de garantia. Vencido esse prazo, cessa o benefício.

O Ato Declaratório Normativo CST/COSIT nº 09/83 é claro ao enunciar que nos reparos ou manutenções de máquinas e equipamentos não há incidência do IPI nas saídas de partes e peças de reposição preparadas pelo executor para substituição de outras no período de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.007099/95-31
Acórdão : 203-06.897

vigência de garantia de funcionamento das máquinas e equipamentos, nos quais são aplicadas. Após o vencimento da garantia contratada, estão sujeitas à incidência do imposto não somente as partes e peças novas mas também aquelas renovadas.

Também está excluída do conceito de industrialização pelo art. 4º, inciso XI, de mencionado diploma legal, a restauração de produto destinado a uso do próprio executor da operação ou a uso de terceiro encomendante. É o que diz o Parecer Normativo nº 47/78:

"Não constitui operação de industrialização (renovação) o conserto, a restauração e o recondicionamento de navios destinados ao uso da própria empresa executora ou quando tais operações são executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de navios".

Para provar os serviços executados em garantia, apresentou a recorrente cópias de contratos firmados com diversas empresas, onde consta cláusula de garantia, mas não fez anexar aos mesmos as notas fiscais relativas aos serviços efetivamente realizados nas mencionadas embarcações. Limitou-se a dizer que as notas fiscais já se encontram apenas aos autos.

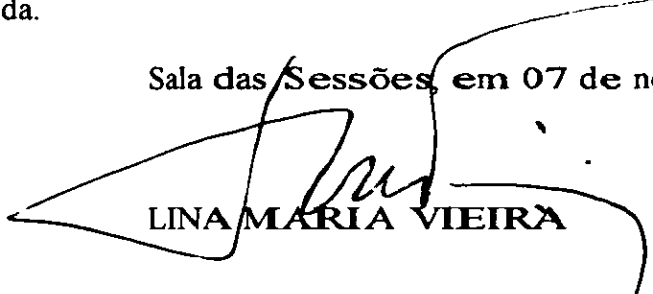
Da análise de referidos documentos, constata-se que nenhum deles guarda qualquer relação com o fato em questão, vez que as embarcações citadas no corpo das notas fiscais não coincidem com as constantes dos contratos apresentados.

Já o contrato firmado com a Companhia de Navegação Bahiana em 28.11.91, cujas Notas Fiscais de fls. 85 e 86 comprovam a alocação de materiais nos serviços de recuperação do Ferryboat "Alcântara", não foram objeto de glosa pela fiscalização.

Quanto à alegação da recorrente de que o benefício da isenção do IPI compreende, inclusive, os serviços realizados fora da garantia, por força de dispositivos legais que beneficiam sua atividade industrial, é importante esclarecer que o mesmo só se aplica nos casos de restauração de produto destinado a uso do próprio executor da operação ou a uso de terceiro encomendante, devidamente comprovado, consoante o disposto no ato normativo acima citado.

Em virtude do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a exação na forma da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000


LINAMARIA VIEIRA